

**PROJETO DE LEI N° 5.440, de 2009.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Modifique-se a redação dada pelo Artigo 2º do presente Projeto de Lei que acrescentou à Lei nº 5.766, de 1971, o Artigo 34-A, para passar a viger com o seguinte teor:**

**“Art. 34-A - O salário mínimo dos Psicólogos deverá ser estabelecido através de Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso V, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.”**

**JUSTIFICATIVA**

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal da República determina que os pisos salariais deverão ser proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, sendo assim não há melhor forma de determinar-se um piso salarial com tais parâmetros, senão através de Convenção Coletiva de Trabalho, onde a participação dos Sindicatos Profissionais e Patronais é obrigatória, conforme preceitua o Artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna.

Além do que, a fixação do piso salarial deve acompanhar a capacidade econômica das empresas do setor e a realidade da economia regional e o contexto global, haja vista que tornar-se-ia letra morta tal legislação se nenhuma das empresas pudesse pagar o piso salarial que se pretende, ou que a empresa contratasse menos funcionários para que assim pudesse arcar com o pagamento do referido piso, portanto se deve sopesar o cenário atual para que seja possível fixar um piso salarial para este e outras categorias de tamanha importância.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**